



Prefeitura Municipal de Resende

***Gabinete do
Prefeito***

LEI N.º 2583 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos da Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 que instituiu o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Resende

Faço saber, que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados, na Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 que instituiu o Código Tributário Municipal, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 111 - (...)

(...)

§8º - Sempre que não for possível apurar a base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 104, a autoridade fiscal adotará, como valor mínimo para a cobrança do imposto, os valores de obras equivalentes aos valores unitários de edificações fixados na Planta de Valores Imobiliários em vigor no Município no momento do lançamento.

Art. 163 - (...)

§ 1º (...)

V - o solo com edificação que não alcance o índice mínimo da taxa de ocupação do solo, de acordo com os parâmetros municipais estabelecidos em legislação própria ou, na sua falta, em regulamento.

§5º - O imposto predial que recair sobre imóvel que tenha valor venal igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cujo proprietário for aposentado ou pensionista e perceba, mensalmente, até R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais), será reduzido em 50%, não incidindo, no caso presente, o fator redutor estabelecido no §1º, do artigo 168.

Art. 165 - (...)

§ 1º - A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A comunicação de transmissão de propriedade por parte do adquirente deverá ser feita em até 30 dias contados da efetivação do registro, feita por escrito e instruída com cópia do respectivo instrumento, sob pena de incidência das penalidades previstas no artigo 171 desta lei.

Art. 167. (...)

§ 1º - O valor venal dos imóveis de preservação ambiental, conforme definição do § 4º do artigo 163 desta lei, serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior está condicionada ao requerimento do contribuinte e à comprovação efetiva do cumprimento dos requisitos contidos nesta lei, e perdurará enquanto se mantiverem as condições de preservação ambiental do referido imóvel estabelecidas no § 4º do artigo 163 desta Lei.

§ 3º - A redução de que trata o presente artigo não será cumulativa com qualquer outra eventualmente concedida sob o mesmo título na Planta de Valores Imobiliários.

Art. 168. (...)

I - Imóveis sem edificação - alíquota de 3% (três por cento) quando não estiver murado e com passeio; ou 2% (dois por cento) quando estiver murado e com passeio, nos termos dos artigos 128 e 130 da Lei Municipal n.º 1798/92;

(...)

III - demais imóveis com edificações - alíquota de 0,7% (zero vírgula sete por cento);

IV - imóveis de uso especial - alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou 1% (um por cento) conforme seu uso;

§ 1º - Não incide IPTU sobre os imóveis definidos nos incisos III e IV deste artigo, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 2º - Não incide IPTU sobre imóveis definidos no inciso I deste artigo, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

(...)

§5º - Não incide IPTU sobre os imóveis definidos no inciso II deste artigo, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§6º - Não Incide IPTU sobre imóvel cujo proprietário, aposentado ou pensionista, desde que resida no mesmo e não possua outro, seja portador das seguintes doenças:

- I. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);*
- II. Alienação Mental;*
- III. Cardiopatia grave;*
- IV. Cegueira;*
- V. Contaminação por radiação;*
- VI. Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);*
- VII. Doença de Parkinson;*
- VIII. Esclerose múltipla;*
- IX. Espondiloartrite anquilosante;*
- X. Fibrose cística (Mucoviscidose);*
- XI. Hanseníase;*
- XII. Nefropatia grave;*
- XIII. Neoplasia maligna;*
- XIV. Paralisia irreversível e incapacitante;*
- XV. Tuberculose ativa.*

§7º - O direito de que trata o §6º é personalíssimo e intransferível, de modo que a não incidência extingui-se-á, automaticamente, no exercício seguinte ao falecimento.

Art. 169. (...)

(...)

§ 4º - No caso de atualização da planta de valores imobiliários, que exceda a correção pelo índice do período, deverá a mesma ser submetida à apreciação pela Câmara Municipal, para efeito de aprovação.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 244. (...)

(...)

§ 5º - O Presidente, ou quem o estiver substituindo, terá direito a voto de qualidade”.

Art. 2º - Ficam acrescidos o capítulo III ao título V da Lei nº 2381/2002, bem como o artigo 199-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 199-A - A taxa de coleta de resíduos sólidos tem seu fato gerador, base de cálculo, condições de lançamento e demais requisitos estabelecidos em lei própria.

Art. 3º - Fica expressamente revogado o inciso V, do artigo 168, da Lei n.º 2381/02, seja em redação originária ou posteriormente alterada.

Art. 4º - Ficam concedidas a remissão e anistia total dos créditos tributários relativos à Taxa de Serviços Urbanos - TSU, respeitado o prazo prescricional estabelecido no Código Tributário Nacional.

§ 1º - Para aplicação do disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a proceder à compensação dos valores com quaisquer outros que o contribuinte tenha para com fisco municipal.

§ 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 12 meses para operacionalização da concessão do benefício contido no caput deste artigo, podendo, para tanto, editar normas e procedimentos.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo expresso no artigo 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, além daquelas expressas na presente.

Silvio Costa de Carvalho



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Prefeito Municipal